



967

COMARCA DE RIO GRANDE
2ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0013856-2 (CNJ: 0138561-37.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A
Réu: Comercial Eletrica Comel Ltda
Edson Luiz Valentim Barros
Ana Claudia Bachini Barros
E.V. Barros e Cia Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cíntia Teresinha Burhalde Mua
Data: 09/10/2012

Vistos etc.

Trata-se a presente de ação falimentar promovida por FERRAMENTAS GERAIS – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A em desfavor de COMERCIAL ELÉTRICA COMEL LTDA, EDSON LUIZ VALENTIM BARROS, ANA CLÁUDIA BACHINI BARROS e E.V. BARROS E CIA. LTDA, em face de crédito que a demanda possuía em desfavor da empresa falida.

A sentença de decretação da falência foi proferida em 14/06/2002 (fl. 84/88).

Após o andamento da segunda fase do feito falimentar, compareceu nos autos a falida para manifestar seu interesse no levantamento da falência decretada, requerendo concessão de prazo para resolução de todos os débitos e suspensão do feito pelo prazo referido.

Posteriormente, compareceu nos autos relatando que foi apurada a existência de sete credores, sendo que em relação à quatro credores os débitos foram satisfeitos. Restaram ainda insatisfeitos créditos junto ao Fisco federal e estadual, bem como o crédito devido à empresa autora.

Comprovou nos autos o pagamento do valor devido à empresa autora (R\$ 7.500,00), bem como a quitação dos débitos junto ao Fisco federal e estadual.

Foi publicado edital de intimação de credores, bem como a intimação da parte autora acerca dos pagamentos noticiados e do interesse da empresa em proceder ao levantamento da falência decretada.

Tanto o síndico da massa quanto o credor autor e, ainda, o Ministério Público, opinaram pelo levantamento da falência.

É BREVE O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

De fato, a falida demonstrou satisfatoriamente nos autos que procedeu à quitação dos débitos que possuía, o que foi confirmado pela parte autora, pelo síndico nomeado e Ministério Público.

Destarte, em observância ao princípio da preservação da atividade empresarial, haja vista a relevância social de tal atividade, entendo pelo levantamento da falência decretada e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.

Neste íterim, cumpre aqui colacionar julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, analogicamente, neste sentido, dispõem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O

Número Verificador: 023104001385620232012298700

64-5-023/2012/298700

023/1.04.0013856-2 (CNJ: 0138561-37.2004.8.21.0023)



DECURSO DO PRAZO PARA O DEPÓSITO ELISIVO E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE QUEBRA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. Havendo o pagamento, pela falida, da integralidade do crédito da requerente e considerando a ausência de outros credores habilitados, possível o levantamento da falência. Circunstância com a qual anulam a autora do pedido de quebra e a síndica. Aplicação do princípio da preservação da empresa, o que atende ainda à continuidade de relações de emprego. Demonstração de ter sido obstada, no quadro ora em exame, a insolvência que deu azo à decretação de quebra. AGRADO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70012350278, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 23/02/2006)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEVANTAMENTO DA FALÊNCIA. Uma vez firmado acordo após a decretação da falência, fundada impontualidade, é cabível o levantamento da falência decretada, em atenção ao princípio da preservação da empresa, se não iniciados os atos referentes à execução coletiva. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70031909609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009)".

Arbitro os honorários do sr. Síndico em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atendidos os requisitos previstos no art. 67 do decreto-lei 7.661/45.

Expeça-se alvará em favor da empresa credora, acerca do valor depositado (fl. 62).

Proceda-se ao cancelamento de eventuais constrições incidentes sobre bens da empresa falida, em face do levantamento da falência ora deferida.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas processuais pendentes, e, após, intime-se o falido.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 09 de outubro de 2012.

Cíntia Teresinha Burhalde Mua
Juíza de Direito



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA

Nº de Série do certificado: 37165B191364D5B02C92CDE039BD7243

Data e hora da assinatura: 11/10/2012:08:21:04

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 023104001385620232012298700